

PARECER JURÍDICO N° 5843/2025

Processo n.º: **458/2025-ADIT.CONTRATUAL-CEHOP**

Órgão: **PGE**

Tema: **Prorrogação Contratual**

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR

PARECER: 5843/2025 - PGE.

PROCESSO: 458/2025.

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SEJUC e CEHOP

ASSUNTO: 4º TERMO ADITIVO.

QUARTO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO LEI Nº 8.666/1993. CONTRATO POR ESCOPO RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2023, firmado entre Estado de Sergipe (SEJUC) e a empresa Eduardo Barreto Engenharia e Construções Ltda., com interveniência da CEHOP, cujo objeto reside na "prestação de serviços de obras e reforma com fechamento dos Solários do COMPAJAF com Muro, Tela e Guaritas".

Foram juntados aos autos, a princípio os documentos necessários para a devida análise do pleito.

É o relatório. Fundamento e Opino.

2 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria-Geral do Estado incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

3 - MÉRITO

3.1 - A necessidade de relatório da fiscalização contratual

Antes de se adentrar no mérito e em caráter prejudicial, todo e qualquer aditivo contratual deverá ser precedido de uma análise por parte do fiscal de contratos, que deverá realizar um relatório para atestar que o contrato foi executado de acordo com as expectativas do Estado.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

3.2 - Da prorrogação de prazo

Conforme já exposto, trata-se de análise de minuta de Termo Aditivo ao contrato n° 18/2023, firmado entre Estado de Sergipe (SEJUC) e a empresa Eduardo Barreto Engenharia e Construções Ltda., com interveniência da CEHOP, cujo objeto reside na "prestação de serviços de obras e reforma com fechamento dos Solários do COMPAJAF com Muro, Tela e Guaritas", para prorrogar a vigência do contrato em mais 03 (três) meses.

Dito isso, verifica-se que constam dos autos a justificativa (págs. 02/03 e 128), devidamente assinada pela Sra. Secretária, bem como a sua Autorização (págs. 14/15).

Acerca da duração contratual, verifica-se que este foi celebrado com a vigência estampada na Cláusula Terceira (pág. 17), por 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, que ocorreu em 26 de outubro de 2023 (pág. 30). Posteriormente teve 03 (três) termos aditivos de vigência celebrados (págs. 40/41, 48/50 e 57/58). Sendo assim, o contrato encontra-se vigente na data deste parecer.

Dito isto, destaca-se a Minuta do termo aditivo contratual (págs. 122/123) que traz o teor abaixo mencionado:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO E DA PRORROGAÇÃO

3.2. O prazo de vigência do contrato será de 26 (vinte e seis) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato em 26 de outubro de 2023, podendo ser prorrogado mediante justificativa técnica, nas hipóteses previstas no §1° do art. 57 c/c art. 65 da Lei 8.666/93.

3.3. Os eventuais períodos de paralisação dos Serviços/Obras serão autorizados pela CEHOP/SE, devidamente justificados, e o cronograma físico-financeiro ajustado aos dias de efetiva realização dos serviços.

Assim, em se tratando de contrato por objeto, caso vigente, em tese, pode ser prorrogado o prazo de vigência, desde que atenda aos requisitos do artigo 57, § 1°, da Lei n° 8.666/93, isto é, enquadre-se em um dos motivos listados nos incisos I a VI do dispositivo mencionado e abaixo transcrito:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Portanto, a possibilidade de alteração contratual decorre de expressa previsão legal e, no caso em tela, em razão da justificativa apresentada aos autos, encontra-se a sua fundamentação.

É de notória relevância que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade das partes.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/2021, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pela possibilidade condicionada do pleito nos exatos termos deste parecer e, ainda:

- a) a realização das publicações de estilo;

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 5/5

b) que seja anexada a documentação da empresa, assim como, todas as certidões negativas atualizadas.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior.

Aracaju, 28 de agosto de 2025

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: F2QN-9XVA-DMOH-3UKJ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/10/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR ***04488*** COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 28/08/2025 18:13:17 (Docflow)